



PARECER Nº 115/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0789/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita – Prefeita de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias.

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, §1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO ORIGINAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, do ex-servidor **Carlos Ramos de Jesus**, Agente Sanitário, Código NM-721, Letra F, Matrícula nº 228 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 276/2013-DEFAP (fls. 34/38); Relatório Complementar de Auditoria em Atos de Pessoal nº 043/2014-DEFAP (fls. 61/64) e Parecer Conclusivo nº 059/2014-DIFIP (fls. 66/67).

Encaminhamento ao MPC (fl. 68).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 059/2014-DIFIP (fls. 66/67), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do senhor Carlos Ramos de Jesus, Agente Sanitário, Código NM-721, Letra F, Matrícula nº 228, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, concedida por meio do DECRETO Nº 4780, de 26 de dezembro de 1996, acostado à fl. 22, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, e §3º, da Constituição Federal/88 (redação original), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.”

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 059/2014-DIFIP (fls. 66/67)**, o qual aduz



que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Idade.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Carlos Ramos de Jesus**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro da Aposentadoria Voluntária por Idade, do ex-servidor **Carlos Ramos de Jesus**, Agente Sanitário, Código NM-721, Letra F, Matrícula nº 228 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, com fulcro nos arts. 71, III c/c art. 40, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal com redação original c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS